



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	001
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003; 010
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	004; 005
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	006
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	007
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	008
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	009
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	011
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	012
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	013; 014
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	015; 016
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

**PLN 4/2020
00001**

PROPOSIÇÃO: PLN 04/2020

**EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)**

Texto da emenda

Inclui no art. 66 da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 66.

§ 1º: Os recursos de execução da programação com identificador de resultado primário 9 (RP 9) deverão ser utilizados nas áreas de saúde, educação e no programa Minha Casa Minha Vida.” (NR)

Justificativa

É função do Poder Executivo executar o orçamento. A presente emenda visa garantir que os recursos de execução da programação com identificador de resultado primário 9 (RP 9), caso fiquem sob responsabilidade do Relator Geral, sejam utilizados em áreas importantes como a da saúde, educação e no programa Minha Casa Minha Vida. Essas áreas sofreram cortes orçamentários no governo Bolsonaro prejudicando milhares de pessoas que precisam e dependem dos serviços públicos.

Neste aspecto, pede-se que se proceda a todos os ajustes necessários ao PLN para que a emenda seja viabilizada. Solicita-se aos colegas parlamentares aprovação desta emenda.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura



EMENDA N° - (MODIFICATIVA)

(ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4 – PLN 4/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.”

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 66.

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.”

§ 2º. As indicações de beneficiários, assim como a ordem de prioridade com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), deverão considerar, obrigatoriamente, a concordância das bancadas partidárias do Congresso Nacional, ratificadas por meio de Atas assinadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A execução das programações de que trata o § 1º deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ELIAS VAZ

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equalizar a execução das emendas de relator, promovendo uma divisão equânime entre as diversas correntes políticas existentes no Congresso Nacional.

Com a alteração proposta, haverá uma maior descentralização de recursos, hoje concentrados nas mãos de um único parlamentar, permitindo uma maior democratização na execução dos recursos orçamentários ao aplicá-los em políticas públicas que se aproximem da real necessidade da população aqui representada por seus parlamentares.

A manutenção do texto original coloca em risco o desenvolvimento nacional, inviabilizando a execução de políticas públicas tão caras à sociedade brasileira.

Ao exigir a aquiescência das bancadas partidárias permitiremos uma maior fiscalização na utilização do dinheiro público, bem como o estabelecimento de critérios mais justos para a distribuição dos recursos retro citados.

Sala das Sessões,

Deputado Elias Vaz



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Emenda n.º _____

(Preenchido pela CMO)

PROPOSIÇÃO: PLN 4/2020

TEXTO DA EMENDA

Inclua os § 1º, 2º e 3º ao art. 64-A da Lei nº 13.898/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 2020:

“Art. 66

§ 1º A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimos de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.

§ 2º Nas execuções das emendas com identificador RP 9, o Relator-Geral se obriga a contemplar, democraticamente, as indicações de beneficiários e ordem de prioridades entregues pelas Bancadas Estaduais, as quais deverão ser contempladas de forma equânime em valores, órgãos e ações.

§ 3º A lista de indicação e prioridade das Bancadas, de que versa o § 2º, deverá ser entregue ao Relator-Geral juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação, no prazo estabelecido em calendário a ser divulgado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

§ 4º Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização divulgará, juntamente com o calendário de que trata



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

o § 3º, a relação das emendas de RP 9 com seus respectivos valores, órgãos e ações". (NR)

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que o objetivo da inclusão do marcador de resultado primário RP 9 para as emendas de Relator-Geral poderá ampliar o protagonismo orçamentário do Congresso Nacional, com o poder decisório Parlamentar de indicação de parcela significativa da execução orçamentária.

Entretanto, para que tal protagonismo se consolide democraticamente, faz-se necessário uma regulamentação quanto aos critérios para indicação dos beneficiários e das prioridades. Esses critérios precisam ser aptos a proporcionar segurança aos diversos parlamentares, garantindo que suas demandas sejam atendidas de forma equânime.

Da forma como se encontra, o poder decisório está concentrado apenas nas mãos do Relator Geral, pois existe critérios que regulamente a execução equitativa em relação as diversas regiões do país, tampouco legislação que o obrigue a atender demandas de determinada bancada, partido, ou pleito individual parlamentar.

Nesse sentido, reescrevemos o parágrafo único proposto pelo PLN n.º 4/2020 ao art. 66 da Lei n.º 13.898/2019, renumerando-o para parágrafo primeiro e propomos o acréscimo dos § 2º, § 3º e 4º, com o objetivo de democratizar o poder de indicação de beneficiários e da ordem de prioridades do Relator-Geral, para que o montante marcado com RP 9 seja partilhado igualmente entre as Bancadas Estaduais, em relação aos respectivos valores, órgãos e ações.

Data: ___/___/2020

4139 – **Senadora ELIZIANE GAMA - CIDADANIA/MA**

Assinatura

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

Kim Kataguiri

PLN 4/2020

MODALIDADE**TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Onde se lê:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.” (NR)

Leia-se:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.” (NR)

§ 2º O Relator Geral deverá publicar os critérios adotados na distribuição dos recursos bem como a relação das indicações dos beneficiários e da ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A delegação congressual dada na LDO ao Relator Geral para que o mesmo indique beneficiários das programações, durante a execução do orçamento, altera o orçamento sem o devido processo legislativo orçamentário), o que representa um risco na atuação do Legislativo.

Não se deve confundir o conceito de orçamento impositivo - dever de execução de todas as programações finalísticas -, princípio válido e adotado nas democracias -, com a forma como se distribui, com o conteúdo e com o modo como se manipulam os recursos orçamentários, seja no Executivo seja no Legislativo.

No Legislativo, a cada ano aumenta a utilização do orçamento público em favor de destinações voltadas a interesses essencialmente individuais e de cunho eleitoral. Não se trata apenas das emendas individuais, cujos limites são bem definidos na Constituição. A evidência desse fatiamento generalizado e do aumento de iniciativas locais pode ser observada nas emendas de bancada estadual e de comissão que nem sempre atendem projetos estruturantes ou iniciativas voltadas ao atendimento de planos e políticas públicas. O que agora é agravado pelas emendas de relator, com montante surpreendente.

A Constituição de 1988 criou uma série de salvaguardas de forma a garantir que os recursos orçamentários fossem destinados em consonância com um modelo estruturado de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA – CF, art. 165), com regras de compatibilidade. Planos e prioridades, nacionais, setoriais e regionais teriam a função de afastar o risco da pulverização dos recursos.

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deve se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe quando há um esforço de planejamento, com definição de critérios na definição de políticas nacionais. Esse é o papel do orçamento público. No sistema atual, a destinação depende cada vez de critérios políticos e eleitorais.

Nesse sentido, nossa emenda pretende mitigar a proposta que delega ao relator as indicações, exigindo que o mesmo publique os critérios adotados na distribuição dos recursos bem como a relação das indicações dos beneficiários e da ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Assinatura

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

Kim Kataguiri

PLN 4/2020

MODALIDADE**TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO**Onde se lê:**

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, **deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores**, restritos ao montante acrescido.” (NR)

Leia-se:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, restritos ao montante acrescido, **deverá observar critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta os indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública.**” (NR)



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A delegação congressual dada na LDO ao Relator Geral para que o mesmo indique beneficiários das programações, durante a execução do orçamento, além de constitucional (fere o princípio da impessoalidade, altera o orçamento sem o devido processo legislativo orçamentário), representa um retrocesso no papel do legislativo.

Não se deve confundir o conceito de orçamento impositivo - dever de execução de todas as programações finalísticas (princípio válido e adotado nas democracias) -, com a forma como se distribui, com o conteúdo e com o modo como se manipulam os recursos orçamentários, seja no Executivo seja no Legislativo.

No Legislativo, a cada ano aumenta a utilização do orçamento público em favor de destinações voltadas a interesses essencialmente individuais e de cunho eleitoral. Não se trata apenas das emendas individuais, cujos limites são bem definidos na Constituição. A evidência desse fatiamento generalizado e do aumento de iniciativas locais pode ser observada nas emendas de bancada estadual e de comissão, que, ao invés de atenderem projetos estruturantes de interesse estadual ou nacional, voltadas ao atendimento de planos e políticas públicas, são cada vez mais utilizadas como fonte de rateio entre parlamentares. E agora, agravado pelas emendas de relator, com montante surpreendente.

A Constituição de 1988 criou uma série de salvaguardas de forma a garantir que os recursos orçamentários fossem destinados em consonância com um modelo estruturado de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA – CF, art. 165), com regras de compatibilidade. Planos e prioridades, nacionais, setoriais e regionais teriam a função de afastar o risco da pulverização dos recursos.

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deve se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe quando há um esforço de planejamento, com definição de critérios na definição de políticas nacionais. Esse é o papel do orçamento público. No sistema atual, a destinação depende cada vez de critérios políticos e eleitorias.

Nesse sentido, nossa emenda pretende alterar essa tendência, determinando que as programações marcadas com RP 9 (relator geral) somente possa ser executadas se amparadas por planos de distribuição que levem em conta as necessidades da sociedade.

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Alessandro Vieira

PROPOSIÇÃO

PLNº 004/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Modificativa

ART.66

TEXTO PROPOSTO

Modifique-se a redação do parágrafo único do art.66 proposto no art. 1º do PLN nº4/2020:

“Art.66

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9) passa a ser feita com identificador de resultado primário 2 (RP 2)”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção do veto presidencial 52/2019 pelo Congresso Nacional, eliminando a possibilidade de que despesas marcadas com RP8 e RP9 sejam consideradas impositivas, não há razão para a manutenção deste dispositivo.

A manutenção do referido veto não ocorreu por acaso. O dispositivo, objeto de supressão dessa emenda, viola frontalmente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal (CF), que foi incluído na nossa Carta Magna em atendimento ao clamor da sociedade por um Estado mais ágil e menos burocrático.

A gestão orçamentária na esfera pública, desde a sua elaboração até a sua execução, já convive com uma série de amarras, legais e processuais, que dificultam a ação do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. A manutenção de tal dispositivo resultará no “engessamento” de mais de R\$ 20 bilhões de reais, que passariam a depender da autorização de alguns poucos parlamentares para que o Poder Executivo venha aplicá-los de forma mais eficiente.

Na prática, caso tal dispositivo seja mantido, o Poder Executivo estará abrindo mão de exercer a sua missão de gerir o Orçamento Federal e fazer chegar tempestivamente à sociedade bens e serviços com qualidade, tornando ainda mais lento o processo decisório e as respostas às demandas da sociedade.

Em última instância, o cidadão brasileiro será o único prejudicado pela piora na qualidade dos serviços públicos ofertados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Assinatura

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)

PLN nº 4 DE 2020**MODALIDADE****TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

INDIVIDUAL

MODIFICATIVA

ART. 1º

TEXTO PROPOSTO

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4 de 2020, incluindo os §2º e 3º ao art. 66 à Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

“§ 2º Os autores das emendas que incluíram ou acresceram valores às programações de que trata o caput deverão encaminhar relação atualizada das indicações dos beneficiários com seus respectivos valores e ordem de prioridade definida à comissão mista de que trata o §1º do art. 166 da Constituição Federal, a qual fará sua divulgação.

§ 3º A divulgação da relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser atualizada com a respectiva execução orçamentária e financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar transparência à indicação dos beneficiários e à ordem de prioridade, bem como da execução orçamentária e financeira decorrente, definidas pelo Relator Geral da LOA 2020 e pelas comissões permanentes na execução de suas respectivas emendas, de forma que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar a alocação destes recursos.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

SENADOR EDUARDO GIRÃO

PLNº 004/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

MODIFICATIVA

Art.1

TEXTO PROPOSTO

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido. ”

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 66.

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido. ”

§ 2º. As indicações de beneficiários, assim como a ordem de prioridade com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), deverão considerar, obrigatoriamente, a concordância das bancadas partidárias do Congresso Nacional, ratificadas por meio de Atas assinadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A execução das programações de que trata o § 1º deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa equalizar a execução das emendas de relator, promovendo uma divisão equânime entre as diversas correntes políticas existentes no Congresso Nacional.

Com a alteração proposta, haverá uma maior desconcentração de recursos, hoje concentrados nas mãos de um único parlamentar, permitindo uma maior democratização na execução dos recursos orçamentários ao aplicá-los em políticas públicas que se aproximem da real necessidade da população aqui representada por seus parlamentares.

A manutenção do texto original coloca em risco o desenvolvimento nacional ao permitir uma concentração tão expressiva de recursos oriundos da Lei Orçamentária Anual.

Ao exigir a aquiescência das bancadas partidárias permitiremos uma maior fiscalização na utilização do dinheiro público, bem como o estabelecimento de critérios mais justos para a distribuição dos recursos retro citados.

Senador Eduardo Girão PODEMOS/CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA N° - (MODIFICATIVA)
(ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4 – PLN 4/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Onde se lê:

Art. 1º

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.”

Leia-se:

Art. 1º

“Art. 66.

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.”

§ 2º. As indicações de beneficiários, assim como a ordem de prioridade com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9), deverão considerar, obrigatoriamente, a concordância das bancadas partidárias do Congresso Nacional, ratificadas por meio de Atas assinadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A execução das programações de que trata o § 1º deverá respeitar a proporcionalidade de cada bancada partidária de cada Casa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equalizar a execução das emendas de relator, promovendo uma divisão equânime entre as diversas correntes políticas existentes no Congresso Nacional.

Com a alteração proposta, haverá uma maior descentralização de recursos, hoje concentrados nas mãos de um único parlamentar, permitindo uma maior democratização na execução dos recursos orçamentários ao aplicá-los em políticas públicas que se aproximem da real necessidade da população aqui representada por seus parlamentares.

A manutenção do texto original coloca em risco o desenvolvimento nacional, inviabilizando a execução de políticas públicas tão caras à sociedade brasileira.

Ao exigir a aquiescência das bancadas partidárias permitiremos uma maior fiscalização na utilização do dinheiro público, bem como o estabelecimento de critérios mais justos para a distribuição dos recursos retro citados.

Sala das Sessões

Senador Jorge Kajuru



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Emenda n.º _____

(Preenchido pela CMO)

PROPOSIÇÃO: PLN 4/2020

TEXTO DA EMENDA

Modifique-se o art. 1º do PLN n.º 4/2020, renumerando o parágrafo único e incluindo os §§ 2º, 3º e 4º ao **art. 66** da Lei nº 13.898/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 66

.....
§ 1º

§ 2º A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Pùblicos e Fiscalização, divulgará a relação das emendas de RP 9 de que trata o § 1º, com seus respectivos valores, órgãos e ações.

§ 3º Nas execuções das emendas com identificador RP 9 do § 1º, o Autor se obriga a receber e comtemplar, democraticamente, as indicações de beneficiários e ordem de prioridades entregues pelas Bancadas Estaduais, as quais deverão ser contempladas de forma equânime em valores, órgãos e ações.

§ 4º A lista de indicação e prioridade das Bancadas, de que versa o § 3º, deverá ser entregue ao Autor juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação, no prazo estabelecido em calendário a ser divulgado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Pùblicos e Fiscalização”. (NR)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA:

Entendemos que o objetivo da inclusão do marcador de resultado primário RP 9 para as emendas de Relator-Geral poderá ampliar o protagonismo orçamentário do Congresso Nacional, com o poder decisório Parlamentar de indicação de parcela significativa da execução orçamentária.

Entretanto, para que tal protagonismo se consolide democraticamente, faz-se necessário uma regulamentação quanto aos critérios para indicação dos beneficiários e das prioridades. Esses critérios precisam ser aptos a proporcionar segurança aos diversos parlamentares, garantindo que suas demandas sejam atendidas de forma equânime.

Da forma como se encontra, o poder decisório está concentrado apenas nas mãos do Autor Relator-Geral, pois não existe critérios que regulamente a execução equitativa em relação as diversas regiões do país, tampouco legislação que o obrigue a atender demandas de determinada bancada, partido, ou pleito individual parlamentar.

Nesse sentido, propomos o acréscimo dos § 2º, § 3º e 4º, com o objetivo de democratizar o poder de indicação de beneficiários e da ordem de prioridades do Autor Relator-Geral, para que o montante marcado com RP 9, nos termos estabelecidos no PLN 4/2020, seja partilhado igualmente entre as Bancadas Estaduais, em relação aos respectivos valores, órgãos e ações.

O objetivo é estabelecer, para essas programações, regramento democrático semelhante ao das Emendas Coletivas de Bancada Estaduais, disposto na Resolução n.º 1/2006, pois entendemos que dessa forma a execução desses recursos estariam em harmonia com princípio fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Em face do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Data: ___/___/2020

4139 – **Senadora ELIZIANE GAMA - CIDADANIA/MA**

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PLN 4/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

MODIFICATIVA

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Onde se lê:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.” (NR)

Leia-se:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, restritos ao montante acrescido, poderá observar critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta os indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão ao tratar de maneira equivalente as programações oriundas de emendas parlamentares (sejam as individuais, de bancada estadual, de comissão permanente ou de relator-geral) e as despesas primárias discricionárias do poder executivo sugere a quebra do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque cada poder exerce um papel específico no processo orçamentário. Ao Executivo cabe elaborar os projetos de lei e executá-los. Ao Legislativo compete discutir, propor emendas, aprovar as propostas orçamentárias e depois julgar as contas apresentadas pelos/as chefes do Executivo – prefeitos/as, governadores/as e presidente da República.

Não é facultado ao Legislativo condicionar a forma de execução do orçamento (como, por exemplo, definir o cronograma de pagamento), visto ser uma atribuição exclusiva do Executivo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.



SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

Emenda nº - CMO
(ao PLN nº 4, de 2020)

Modifique-se a redação do parágrafo único do art.66 proposto no art. 1º do PLN nº4/2020:

“Art.66

Parágrafo único. Na execução orçamentária, somente serão considerados com identificadores de resultado primário 8 e 9 os acréscimos de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, podendo os demais valores de dotações serem modificados na forma do art. 44, §1º, III.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a manutenção do veto 52/2019, eliminando a possibilidade de serem consideradas impositivas, não há razão para que sejam observadas indicações de beneficiários, nem ordem de prioridades.

Ademais, tendo-se notícia da inclusão como emendas de relator de valores que já estavam originalmente previstos na proposta do Poder Executivo, é necessário, inclusive para maior transparência e controle, não só que esses valores tenham execução diferenciada, mas sim que se possa corrigir o respectivo indicador.

. Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS
LÍDER DO PODEMOS

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI****AUTOR DA EMENDA****PROPOSIÇÃO**

Zeca Dirceu

PLN 4/2020

MODALIDADE**TIPO DE EMENDA****REFERÊNCIA**

Individual

Inclusão de
Texto

Art. 66

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.” (NR)

§ 2º O Relator Geral deverá publicar os critérios adotados na distribuição dos recursos bem como a relação das indicações dos beneficiários e da ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deveria se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe se definem critérios isonômicos na definição de políticas nacionais que atendam todos os municípios, e não apenas aqueles indicados de forma eleitoral. Esse é o papel do orçamento público.

Nesse sentido, nossa emenda pretende mitigar a proposta que delega ao relator as indicações, exigindo que o mesmo ao menos publique os critérios adotados na distribuição dos recursos bem como a relação das indicações dos beneficiários e da ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Zeca Dirceu

PLN 4/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Inclusão de
texto

TEXTO PROPOSTO

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§ 1º. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, restritos ao montante acrescido, deverá observar critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta os indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública e deverão ser previamente submetidas na Comissão Mista.”

§ 2º Dos recursos de que trata o parágrafo anterior, com identificador de resultado primário 9 (RP 9), pelo menos R\$ 2,5 bilhões deverão ser destinados à suplementação do programa do bolsa família (Ação 8442 – Transferência de Renda Diretamente as famílias em condição de Pobreza e Extrema Pobreza) e R\$1,0 bilhão para a ação 12KU – Apoio à implantação de Escolas para Educação Infantil. (NR)

§ 3º O conjunto de indicações será acompanhado de relatórios que demonstrem os montantes distribuídos por estado e município.



JUSTIFICATIVA

A emenda proposta estabelece a necessidade de que sejam adotados critérios para a distribuição dos recursos das emendas de relator. Da forma como se encontra hoje, não há qualquer garantia sobre a adequada utilização desses recursos no atendimento das necessidades de toda a sociedade, e não apenas dos beneficiários que venham a ser indicados com fins eleitorais.

Devemos distinguir o que é o conceito de orçamento impositivo, princípio válido e adotado no mundo, com o modo como se definem as verbas públicas, em especial o procedimento estabelecido pela LDO, que não poderia delegar ao Relator Geral todas as indicações, sem a garantia de qualquer critério de política pública, a não ser o da preferência pessoal.

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deveria se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe se definem critérios isonômicos na definição de políticas nacionais que atendam todos os municípios, e não apenas aqueles indicados de forma eleitoral. Esse é o papel do orçamento público.

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado Federal Vinicius Poit

PLN 04/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Modifique o Parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 13.898/2020, acrescidos pelo art. 1º, do PLN nº 04, de 2020:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9) deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos **respectivos Ministérios onde os recursos foram alocados.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da LDO 2020, proposta pelo PLN 04/2020, entrega ao Relator da LOA 2020 o poder para direcionar R\$ 20,0 bilhões do orçamento (já considerando a aprovação do PLN 03/2020 da forma proposta pelo Executivo). Não há qualquer motivo razoável para que um único parlamentar, seja ele quem for, tenha o poder de decisão sobre um montante que representa quase 20% do orçamento discricionário de todo Poder Executivo Federal. Não é possível esperar que um único parlamentar possa ter mais conhecimento sobre as diversas áreas de atuação do Governo Federal (Saúde, Educação, Infraestrutura, Segurança Pública, Desenvolvimento Regional, etc.) e saber quais localidades necessitam de maior atenção, em detrimento de equipes técnicas e especialistas dos diversos Ministérios executores dos recursos.

Deputado Federal VINICIUS POIT
NOVO/SP



AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado Federal Vinicius Poit

PLN 04/2020

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

MODALIDADE

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Modifique o Parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 13.898/2020, acrescidos pelo art. 1º, do PLN nº 04, de 2020:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos **respectivos Ministérios onde os recursos foram alocados.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da LDO 2020, proposta pelo PLN 04/2020, entrega ao Relator da LOA 2020 o poder para direcionar R\$ 20,0 bilhões do orçamento (já considerando a aprovação do PLN 03/2020 da forma proposta pelo Executivo). Não há qualquer motivo razoável para que um único parlamentar, seja ele quem for, tenha o poder de decisão sobre um montante que representa quase 20% do orçamento discricionário de todo Poder Executivo Federal. Não é possível esperar que um único parlamentar possa ter mais conhecimento sobre as diversas áreas de atuação do Governo Federal (Saúde, Educação, Infraestrutura, Segurança Pública, Desenvolvimento Regional, etc.) e saber quais localidades necessitam de maior atenção, em detrimento de equipes técnicas e especialistas dos diversos Ministérios executores dos recursos.

Deputado Federal VINICIUS POIT
NOVO/SP



EMENDA AO PLN 4/2020

Dê-se ao art. 1º do PLN 4 /2020 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64-B. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridade feitas pelos respectivos autores.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à execução das programações constantes do Anexo IX com identificador de resultado primário 9 (RP 9), cuja definição de beneficiários e respectivos montantes transferidos obedecerão ao critério de distribuição do:

I – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, considerando o montante total transferido a Estados e Distrito Federal;

II – Fundo de Participação dos Municípios, considerando o montante total transferido a Municípios.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica às programações com identificador de resultado primário 9 (RP 9) para as quais os critérios de definição de beneficiários estejam estabelecidos em ato normativo.”

“Art. 154.

.....

IX - Anexo IX – Programações cuja execução deve obedecer ao § 1º do Art. 64-B”. (NR)

Insira-se o seguinte art. 1º-A ao PLN 4 /2020:

Art. 1º-A A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do Anexo IX, na forma do Anexo a esta Lei:

Insira-se o seguinte Anexo ao PLN 4 /2020:

ANEXO

(Anexo IX à Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)

“Anexo IX - Programações cuja execução deve obedecer ao § 1º do Art. 64-B

1. Ação 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
2. Ação 10V0 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística
3. Ação 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano
4. Ação 20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica
5. Ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

6. Ação 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas
7. Ação 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas
8. Ação 7K66 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado"

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES